

16:154

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO – ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO

Ref. Ato Convocatório nº. 024/2016 Contrato de Gestão nº. 14/ANA/2010

Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Alto São Francisco (São Romão, Ponto Chique, Jaíba, Matias Cardoso) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE

PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano, São Paulo – SP (CEP: 01443-010), por meio de seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 10.1 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

Página 1 de 20

COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP CNPJ 58.645.219/0001-28



aos recursos administrativos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas pelas licitantes BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS – FEPAM, PRO BRAS EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA. – EPP e VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA., pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos e que estão a determinar seu integral desprovimento:

I. SÍNTESE DOS FATOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS

Cuida-se de procedimento licitatório lançado pela ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGÊNCIA PEIXE VIVO, cujo objeto consiste na "contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Alto São Francisco (São Romão, Ponto Chique, Jaíba, Matias Cardoso) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco".

Segundo as disposições do Edital (item 3.1), os proponentes deveriam apresentar 3 (três) envelopes fechados e intactos, contendo:

- a) Envelope "1": Documentação de Habilitação;
- b) Envelope "2": Proposta Técnica; e
- c) Envelope "3": Proposta de Preço.

Página 2 de 20



Após o processamento da primeira fase do certame, procederam-se à abertura e julgamento das Propostas Técnicas (Envelopes de n.º 02), restando publicado, no último dia 04 de abril de 2017, o seguinte resultado:

LICITANTE	NOTA TÉCNICA	STATUS
ALTO URUGUAI Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda.	74,80	Inabilitada O candidato ao cargo de Coordenador não comprovou, por meio de nenhum dos seus atestados, que ocupou cargos de Coordenador ou Gerência. Desta maneira, a pontuação obtida foi 0 (zero), caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.
BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.	89,20	Inabilitada A candidata ao cargo de Advogado(a) não apresentou número mínimo de atestados válidos. Foi constatado que os atestados apresentados emitidos por Prefeitura de Jaquirana, Prefeitura de Passo Fundo e SEMAE São Leopoldo, não possuem relação com o objeto requerido pelo Ato Convocatório, que se trata de experiência em: a) Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou b) Plano Diretor Municipal e/ou c) Legislação Urbana; sendo o número de atestados válidos considerados igual a 02 (dois). Caracterizando, assim, descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.
COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e	100,00	Habilitada
Empreendimentos	100,00	nabilitada
CONSOMINAS Engenharia Ltda.	100,00	Habilitada
DAUSSEN & BARROS Consultoria Ltda.	64,00	Inabilitada O candidato ao cargo de Coordenador não pôde comprovar número mínimo de atestados com experiência em cargos de Coordenação ou Gerência, uma vez que apenas 01 (um) dos seus atestados comprova tal experiência. O candidato ao cargo de Economista apresentou apenas 01 (um) atestado, que foi aceito pela Comissão. O candidato ao cargo de Especialista em Geoprocessamento apresentou apenas 01 (um) atestado, que foi aceito pela Comissão. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.
DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.	97,60	Habilitada
ENGEPLUS Engenharia e Consultoria Ltda.	92,80	Habilitada
EQUI Saneamento Ambiental Ltda.	66,40	Inabilitada Foi constatado que o candidato ao cargo de Coordenador não comprovou, por meio de nenhum dos seus atestados, que ocupou cargos de Coordenador ou Gerência, sendo a pontuação obtida igual 0 (zero) para este candidato. Também foi constatado que os candidatos aos cargos de Especialista em Resíduos Sólidos, Especialista em Drenagem Urbana, Economista, Advogado e Especialista em Mobilização Social apresentam cópias simples dos seus comprovantes de escolaridade. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório

Página 3 de 20



		024/2016.
Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM	86,80	Inabilitada O candidato ao cargo de Administração apresentou todos os seus 09 (nove) atestados em desacordo com a experiência requerida no Ato Convocatório, que especifica que a experiência exigida se trata de: a) avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou b) em orçamento público e/ou c) tarifação de serviços públicos e/ou d) estudos de sustentabilidade financeira. Foi atribuída a nota 0 (zero) para este profissional, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.
GERENTEC Engenharia Ltda.	98,40	Habilitada
Instituto de Gestão e Políticas Sociais – GESOIS	97,20	Habilitada
MPB Saneamento Ltda.	100,00	Habilitada
NOVAES Engenharia e Construções Ltda.	92,40	Inabilitada O candidato ao cargo de Especialista em Mobilização Social apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo ambos aceitos pela Comissão, porém, o número de atestados apresentados é inferior ao mínimo requerido o Ato Convocatório, que são 03 (três) atestados. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.
PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda.	97,60	Habilitada
PROFILL Engenharia e Meio Ambiente Ltda.	94,00	Habilitada
SAMENCO Engenharia e Consultoria Ltda.	96,00	Habilitada
SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.	94,00	Habilitada
VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.	97,20	Inabilitada O candidato ao cargo de Especialista em Resíduos Sólidos não comprovou, por meio de nenhum documento, a sua vinculação de trabalho com a proponente, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.

Impugnante Impugnadas

Irresignadas, as empresas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM, PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda. e VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda., ora Impugnadas, interpuseram recursos administrativos em face do julgamento das propostas técnicas, alegando, em suma, que:

Página 4 de 20



- a) Recurso da Impugnada BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.: requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que a profissional apresentada para o cargo de advogada teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo instrumento convocatório para tal mister.
- b) Recurso da Impugnada Fundação Educacional de Patos de Minas FEPAM: requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que o profissional apresentado para o cargo de administração teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo instrumento convocatório para tal mister. E, mesmo que assim não fosse, a pontuação obtida em sua proposta técnica superior a 60 (sessenta) pontos seria suficiente para impedir sua inabilitação, nos termos do instrumento convocatório.
- c) Recurso da Impugnada PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda.: requerendo a revisão e majoração de sua nota técnica, de 97,60 para 100,00 pontos, tendo em vista suposta divergência verificada entre a nota aposta no quadro de pontuações e as observações constantes das notas explicativas da ata de julgamento das propostas técnicas;
- d) Recurso da Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.: requerendo (i) o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que o contrato de trabalho do profissional indicado ao cargo de especialista em resíduos sólidos estaria vigente por prazo indeterminado, o que seria suficiente para comprovar seu vínculo com a empresa; (ii) a reavaliação das propostas técnicas, tendo em vista que o método utilizado pela Comissão teria se mostrado controverso; e (iii) a publicação da avaliação individual das propostas, com a reabertura de novo prazo recursal.

Página 5 de 20



Com a devida vênia, os recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM <u>não merecem sequer ser conhecidos, pois foram protocolizados EXTEMPORANEAMENTE, em desrespeito ao item 10.1 do presente Ato Convocatório.</u>

Não fosse por isso, ainda assim, no mérito, os recursos não comportam provimento, uma vez que não trouxeram – tal qual o recurso da Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. –, razões que pudessem fundamentar, ainda que minimamente, a revisão da decisão desta Comissão de Seleção e Julgamento acerca de sua inabilitação técnica.

Finalmente, quanto ao recurso da Impugnada PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda., a Impugnante entende não haver justificativas hábeis a majorar a nota que lhe foi atribuída, motivo que impende seu <u>desprovimento</u>.

É o que se passará a demonstrar.

II. PRELIMINARMENTE: DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS IMPUGNADAS BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. E FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS – FEPAM, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE

Os recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas -

Página 6 de 20



FEPAM não merecem ser sequer conhecidos, na medida em que interpostos absolutamente fora do prazo.

Com efeito, o resultado do julgamento das propostas técnicas, lavrado por meio da competente ata de reunião, foi publicado e disponibilizado a todos os interessados no dia <u>04 de abril de 2017</u>, consoante se pode verificar das informações obtidas no site da AGB Peixe Vivo e de conhecimento de todos os licitantes.

Segundo o **item 10.1** do Ato Convocatório, por sua vez, o prazo para interposição de recursos administrativos contra o resultado do julgamento das fases do certame é de <u>3 (três) dias</u>.

Assim, o prazo para apresentar recurso contra o julgamento das propostas técnicas se findou em <u>07 de abril de 2017</u>, após o que todo e qualquer recurso há de ser declarado intempestivo por esta Comissão de Seleção e Julgamento.

Destarte, e considerando que os recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM – ambos protocolados em <u>10 de abril de 2017</u> – ultrapassaram a data limite estabelecida pelo instrumento convocatório, <u>requer-se sua imediata REJEIÇÃO, por sua manifesta INTEMPESTIVIDADE¹.</u>

III. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INABILITAÇÃO DAS IMPUGNADAS

Página 7 de 29

¹ Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, ao tratar da análise e julgamento dos recursos: "Admite-se a rejeição liminar quando for inquestionável a intempestividade, não existir qualquer fundamentação recursal e outras situações similares." (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 1.197).



Ultrapassada a questão atinente à intempestividade dos recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM, passa-se às razões que impendem, no mérito, a manutenção de sua INABILITAÇÃO, ao lado da também Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

Senão, vejamos.

3.1. Das razões de impugnação ao recurso da VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

A Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. foi inabilitada a prosseguir no presente certame porque, nas palavras desta Comissão de Seleção e Julgamento, "foi constatado que o profissional candidato ao cargo de Especialista em Resíduos Sólidos não comprovou por meio de nenhum documento a sua vinculação de trabalho com a Proponente".

Em suas razões recursais, a Impugnada admitiu que apresentou contrato de prestação de serviços para o profissional em questão cujo prazo de validade já teria decorrido no ano de 2014. Mas que, segundo seu entendimento, esse contrato estaria vigendo por prazo indeterminado, o que serviria para a comprovação do vínculo profissional.

Contudo, e por mais que se esforce a Impugnada, tal entendimento não pode prevalecer.

Página 8 de 20



O art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, ao delimitar os requisitos para a comprovação da qualificação técnico-profissional, prevê claramente que, para tanto, as licitantes deverão "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" (grifos aditados).

Implica dizer que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, fazem parte do conceito de "quadro permanente" da empresa tanto os profissionais que apresentam vínculo empregatício ou societário com as licitantes, como também aqueles contratados para prestação de serviços.

Nesse sentido, inclusive, estabeleceu o Ato Convocatório, ao prever que a comprovação do vínculo dos profissionais com as licitantes poderia se dar de três diferentes formas, a saber:

8.3.6 - Os profissionais da equipe-chave deverão comprovar vinculo com a proponente em uma das seguintes condições:

 i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

ii) mediante contrato de prestação de serviços;

iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário. (Grifos aditados)

Por óbvio, um contrato de prestação de serviços de **2014** – cujo prazo de validade já decorrera *muito antes* da abertura do presente

Página 9 de 29

COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP CNPJ 58.645.219/0001-28



certame, destarte – não pode ser considerado válido a comprovar qualquer relação ou vínculo entre o profissional indicado e a Impugnada.

Vê-se, assim, que a manutenção da decisão que inabilitou a Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. é medida que se impõe, por descumprimento do item 8.3.6 do Ato Convocatório.

Note-se, finalmente, que o fato de a Impugnada ter obtido, em outro certame promovido por esta Agência Peixe Vivo, nota técnica diferente da conferida no presente procedimento licitatório, não pode servir de pretexto ou mesmo fundamento para revisão e/ou majoração de sua pontuação.

Isso fundamentalmente porque se trata de licitações distintas, com objetos similares (elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico), porém com municípios distintos, o que implica a estruturação diferenciada de Proposta de Trabalho e Metodologia, principalmente no que concerne à descrição do conhecimento do problema e ao detalhamento logístico de trabalhos de campo, execução das atividades de mobilização social, entre outros aspectos.

Logo, e tendo em vista a avaliação de diferentes propostas, não se pode pretender equiparar as notas conferidas neste e naquele certame. A alegação da Impugnada de que "ambas as propostas são idênticas" ainda reforça que a mesma não se ateve à realização das devidas adequações metodológicas às realidades locais e corrobora a avaliação da Comissão.

Por todos os ângulos em que se analisa a questão, portanto, só se pode concluir pela <u>insubsistência do recurso administrativo</u> <u>interposto pela Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras</u>

Página **10** de **20**



Ltda. e pela consequente manutenção de sua inabilitação, o que desde já se requer.

3.2. Das razões de impugnação ao recurso da BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.

Não fosse por sua flagrante intempestividade – o que obsta, para todos os fins, o conhecimento do recurso administrativo interposto pela Impugnada BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. –, no mérito, há de se concluir por seu necessário desprovimento.

Isso porque, apesar de alegar que a profissional indicada para o cargo de advogada teria comprovado experiência na elaboração de legislação urbana, apenas dois dos atestados apresentados realmente contemplaram esse tipo de atividade – totalizando 4 (quatro) pontos –, o que se encontra abaixo do mínimo estabelecido pelo edital (item 8.2) – que é de 6 (seis) pontos – e impende o reconhecimento da inabilitação da Impugnada, nos termos do item 9.3, alínea "a", do Ato Convocatório.

Em suas razões recursais, note-se, a própria Impugnada reconhece que os atestados apresentados não previram esse tipo de atividade, tentando fazer crer que a participação da advogada em legislação urbana estaria implícita e deveria, por isso, ser considerada por esta Comissão de Seleção e Julgamento para fins de pontuação. É o que se denota do seguinte trecho, extraído do recurso da Impugnada:

É óbvio que a advogada Alessandra Lehemn não poderia estar envolvida nos aspectos de concepção técnica do projeto, ou nos estudos demográficos, ou na análise dos aspectos ambientais relativos aos relatórios de viabilidade ambiental. Só existe uma função na qual poderia uma advogada participar em estudos desta natureza: legislação urbana. Impossível haver outra resposta!

Página 11 de/20



É de se destacar, nesse sentido, que o ônus para comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação técnica é exclusivo dos licitantes, não podendo esta Comissão de Seleção e Julgamento ser responsabilizada por eventuais omissões.

Aqui, não há espaço para dúvidas ou presunções: ou o licitante atende, de forma objetiva e clara, os requisitos elencados pelo edital, ou será inabilitado. Nesse sentido, posiciona-se MARÇAL JUSTEN FILHO:

Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: <u>incumbe ao interessado ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação.</u> Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.² (Grifos aditados)

Ademais disso, a juntada extemporânea de documentos que comprovariam, em tese, a experiência da aludida profissional nas matérias requeridas pelo Ato Convocatório — tais como o termo de referência relativo à atestação apresentada pela Impugnada, juntado apenas por ocasião de seu recurso administrativo —, NÃO pode ser admitida por esta Comissão de Seleção e Julgamento, sob pena de afronta ao art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93³.

Página **12** de **20**

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16^a ed. São Paulo: RT, 2014, p. 795.

^{§ 3}º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifos aditados)



Uma vez mais, portanto, só se pode concluir pela insubsistência do recurso administrativo interposto pela Impugnada BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e pela consequente manutenção de sua inabilitação, o que desde já se requer.

3.3. Das razões de impugnação ao recurso da Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM

Não fosse por sua flagrante intempestividade – o que obsta, para todos os fins, o conhecimento do recurso administrativo interposto pela Impugnada Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM –, no mérito, há de se concluir por seu necessário desprovimento.

Isso porque, apesar de afirmar que o profissional indicado ao cargo de administração teria comprovado experiência nas atividades exigidas pelo edital, os atestados apresentados demonstram exatamente o contrário.

Foi o que verificou esta Comissão de Seleção e Julgamento que, após cuidadosa e exaustiva análise da documentação apresentada com a proposta técnica da Impugnada, assim fez constar:

Na proposta FEPAM foi observado que <u>o candidato ao cargo</u> <u>de Administração apresentou todos os seus 09 (nove)</u> <u>atestados em desacordo com a experiência requerida pelo Ato Convocatório 024/2016</u>, que especifica que a experiência exigida se trata de: a) avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou b) em orçamento público e/ou c) tarifação de serviços públicos e/ou d) estudos de sustentabilidade financeira. <u>Foi atribuída a nota 0 (zero) para este profissional.</u> Caracterizando assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016. (Grifos aditados)

Página 13 de 20



De modo que, a simples afirmação, desprovida de qualquer comprovação, de que "sem sombra de dúvidas, os Atestados apresentados pera qualificação técnica do profissional Tiago César Ribeiro, formado há mais de 5 (cinco) anos em administração, atendem ao edital", não é suficiente para elidir a análise realizada por esta Comissão de Seleção e Julgamento, que concluiu pela ausência de preenchimento das condicionantes elencadas pelo edital para este profissional.

Nem se diga, ademais, que por ter conseguido obter nota técnica superior a 60 (sessenta) pontos – limite mínimo estabelecido pelo Ato Convocatório para fins de classificação (item 8.3) – não poderia a Impugnada restar inabilitada por esta Comissão de Seleção e Julgamento, vez que "não foi previsto no edital que a atribuição de nota zero resultaria em desclassificação da proposta".

E isso simplesmente porque o edital é muito claro ao estabelecer, no item 8.2, o atingimento da margem mínima de 06 (seis) pontos para o preenchimento da qualificação técnica dos profissionais que comporão a equipe-chave das licitantes, dentre os quais se encontra o profissional candidato ao cargo de Administração.

Além disso, e diferentemente do que afirma a Impugnada, há, no Ato Convocatório, previsão expressa acerca da desclassificação das propostas técnicas que desatendam às exigências estabelecidas no edital, tal como a pontuação mínima estabelecida para os profissionais que comporão a equipe-chave das licitantes. É ler o item 9.3, alínea "a", do Ato Convocatório:

9.3 - Serão <u>desclassificadas</u> as propostas técnicas ou de preços:

a) que <u>não atendam</u> às exigências deste Ato Convocatório; (...)

(Grifos aditados)

Página **14** de **20**



Destarte, e considerando que um dos profissionais indicados para compor a equipe-chave da Impugnada Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM obteve nota 0 (zero), só se pode concluir pela manutenção sua inabilitação e pelo consequente desprovimento de seu recurso, nos termos dos itens 8.2 e 9.3, "a", do Ato Convocatório, o que desde já se requer.

IV. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É assente o entendimento do edital como a *lei* interna da licitação, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. É esta a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o "edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços".

O conteúdo do edital deverá, a seu turno, obedecer ao que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Percebe-se que, se a lei impõe uma série de regras e características de que deverá se revestir o edital, ainda assim deixa ao administrador uma grande margem de liberdade. Vincula-se adjetivamente o administrador, porquanto este deve necessariamente produzir o edital na forma e características exigidas pela lei, **existindo, no entanto,**

Página 15 de 20

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.



discricionariedade substantiva, uma vez que se permite ao administrador eleger o conteúdo, dentro da moldura legal dada, que considere mais adequado para a consecução do interesse público.

É sob este enfoque que ADILSON ABREU DALLARI conceitua licitação como o "procedimento administrativo unilateral, discricionário, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras"⁵ (Grifos aditados).

Ressume, portanto, que a discricionariedade existe, em matéria de licitações, para a Administração, de um lado, na fase interna do certame, identificar a necessidade pública a ser atendida por meio da licitação, delineando o objeto a ser licitado, e bem assim as características esperadas dos licitantes para a execução de tal objeto, e, de outro lado, na fase externa, com a publicação do edital que consubstancie tais escolhas e com a possibilidade de alteração dos termos do certame a qualquer tempo antes da entrega das propostas (neste último caso, com a republicação do edital), ou a revogação da licitação, até a fase de homologação.

Afinal, acaso se pretendesse tornar vinculadas todas as etapas de uma licitação, chegar-se-ia a resultados nefastos ao interesse público, na medida em que a predeterminação de conteúdo nem sempre pode dar conta das necessidades administrativas. A margem de liberdade conferida pelo legislador, no atinente à elaboração das condições editalícias em especial, presta-se justamente a permitir que ele (administrador), em face das necessidades de interesse público devidamente justificadas, sentidas em determinado momento, possa ajustar o certame a ser realizado – cuja

DALLARI, Adílson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 110. Página 16 de 20/



regência produz-se pelo edital – para o atendimento das sobreditas necessidades.

Isto posto, considere-se que é a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, determina que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao edital), estabelecendo em seguida que "[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação" da lei (§1º).

Assim, uma vez tornado público o edital, encontra-se a Administração e os proponentes inevitavelmente jungidos aos seus termos.

E mais do que isso: os contratos administrativos deverão refletir, de modo integral, as condições e regras do instrumento convocatório, que passa a integrá-lo. Com efeito, o artigo 54, parágrafo primeiro, "os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam". E o artigo 55, inciso XI, dispõe que o contrato deverá conter cláusula estabelecendo "a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".

Considerando todo o exposto, conclui-se que se, por um lado, cabe à Administração um juízo discricionário quanto a vários aspectos da contratação, juízo este que deve ser realizado no momento de confecção do edital, por outro lado, a licitação e a contratação realizada em sua decorrência deverão seguir todos os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, sob pena de invalidade.

Página 17 de 20



EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

> Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, dele não podendo fugir, sob pena de ferir as "regras do jogo", tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.6 (Grifos aditados)

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito, sendo inválida a habilitação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in verbis:

> Para aferir a habilitação a entidade licitadora só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.

> Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

> a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos obstando subjetivismos inúteis enseiadores de decisões discriminatórias ou. duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir á comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula. Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;

> b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...)⁷

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, pág. 55.

Página 18 de 20

⁶ GUIMARÃES, Edgar. Controle das licitações públicas. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53.



(Grifos aditados)

Feitas tais considerações, importa destacar que, no caso concreto, a inabilitação das Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM e VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. <u>realizou-se segundos critérios objetivos</u> – inteiramente previstos no Ato Convocatório n.º 024/2016.

Com efeito, as razões de inabilitação das empresas Impugnadas são claras e estão precipuamente relacionadas à ausência de apresentação da documentação suficiente para a comprovação da qualificação técnica da equipe chave (itens 8.2 e 9.3, "a", do Ato Convocatório).

Não caberia, nesse sentido, qualquer juízo subjetivo, por parte desta Comissão, quando da avaliação de tais documentos. Trata-se de uma questão de fato: ou se está comprovado o atendimento, ou não se está, devendo, neste caso, ser inabilitado o proponente.

Por tudo isso, em que pese a insurgência das Impugnadas contra o ato que as inabilitou a prosseguir no certame, deve-se destacar o total acerto, por parte desta Comissão, porquanto tratou de excluir do certame proponentes que não comprovaram, validamente, a qualificação técnica de sua equipe-chave, em afronta ao item 8.3 do Edital.

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente Impugnação, com:

Página 19 de 20

COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP CNPJ 58.645.219/0001-28



- a) A rejeição liminar dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas FEPAM, uma vez comprovada sua intempestividade, nos termos dos itens 10.1 e 10.7 do Ato Convocatório n.º 024/2016;
- b) O desprovimento do recurso administrativo interposto pela VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda., com a manutenção de sua inabilitação técnica, pelo descumprimento do item 8.3.6, "ii", do Ato Convocatório n.º 024/2016;
- c) O desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa da PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda., com a consequente manutenção das notas atribuídas à sua proposta técnica;
- d) Subsidiariamente, caso não sejam rejeitados os recursos interpostos pelas empresas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM – o que se admite apenas por argumentação – requer-se seu <u>desprovimento</u>, com a manutenção de sua inabilitação técnica, pelo descumprimento dos itens 8.2 e 9.3, "a", do Ato Convocatório n.º 024/2016.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 17 de abril de 2017.

Rafael Decina Arantes CAU/MG A35517 B

COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS I

EMPREENDIMENTOS

Página 20 de 20



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a COBRAPE - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, estabelecida nesta Capital, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406 Jd. Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, representada, neste ato, por seu Diretor Superintendente Alceu Guérios Bittencourt, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, RG. 582.979-8 SSP/PR, CPF/MF sob 358.627.509-91, residente e domiciliado na Rua Costa Lobo, 158, Vila Madalena, São Paulo/SP, concedendo PODERES ESPECÍFICOS ao Senhor RAFAEL DECINA ARANTES, portador da cédula de identidade RG nº 8.098.565 SSP -MG e do CPF/MF 040.435.956-62, residente na Rua Alcântara, 453 - Nova Granada, CEP 30.460-520, Belo Horizonte/MG, para representar individualmente a Outorgante perante Prefeituras, Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, órgãos Estatais e Paraestatais, Autarquias, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Institutos, Cartórios e demais órgãos Públicos, assinando, requerendo e promovendo o que preciso for, a bem dos direitos e interesses da Outorgante, inclusive assinando notificações, cartas, contratos de locação de imóveis, solicitações de cadastro, Propostas, Termos de Compromisso e de Constituição de Consórcio, Contratos de Prestação de Serviços, seus aditamentos, ordens e autorizações de serviços deles decorrentes, bem como, tratar de assuntos correlacionados aos aludidos contratos. Esta procuração vigerá pelo prazo de 02 (dois) anos a contar desta data.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

ALCEU GUÉRIOS BITTENCOURT

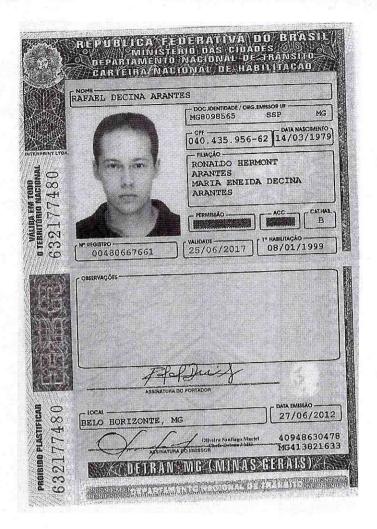
CPF/MF 358.627.509-91



Cobrape Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos Rosa, Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP









COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

ATA DA ASSEMBLETA GERA L'EXTRADROMÁRIA AND MAN SE ASSEMBLETA GERA L'EXTRADROMÁRIA AND SE ASSEMBLETA GERA AND SE ASSEMBLETA GERA L'EXTRADROMÁRIA AND SE ASSEMBLETA GERA AND SE ASSEMBLETA AND SE ASSEMBLETA GERA AND SE ASSEMBLETA GERA AND SE ASSEMBLETA AND SE ASSEMBLETA AND SE ASSEMBLETA GERA AND SE ASSEMBLETA AND SE ASSEMBLETA

PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

JUCES PS. 35.00.119.95 em 02.03.1989

(OS SOCIALS DA COMPANHEL A PATIFICAÇÃO DA DIRETORIA E DA GERÊNCIA TÉCNICA

ainda uma gerência técnica, a ser exerciciós por prazo indeterminado, e que será, como sua Diretoria, eleita em

Assembleia Cerial Arrigo de 74 períodra tem amplia autonomica des palo visando a realização dos objetivos sociate

antendente, siodadamente, bem como aos demais Diretoria, companha (arrigo de Companha de Companha Companha (arrigo de Companha co



CPFL ENERGIAS

CPFL ENERGIAS
RENOVÁVEIS S.A.

CNPJMF nº 08.439.659/0001-50 - NIRE 335303551-3 - CVM 20540
Extrato da Ata de Reunião do Conselho Fiscal
Data e Horário e Local: 05/08/2014, ås 14:00 horas, na sede social da
CPFL Energias Renováveis S.A. (a "Companhia"), Meas: Sr. José Roberto de Mattos Curan; e Sra. Erika Cristiane Diogo Patara, Secretária.
Convocação: Realizada via correio eletrônico pelo Presidente do Conselho Fiscal. Presença: A totalidade dos membros do Conselho Fiscal.
Adaígiao Fragoso de Faria, Helena Kerr do Amararie José Roberto de
Mattos Curan, Presente ainda Marcelo Antonio Gonçaives Souza, Diretor
Financeiro e de Relagões com Investidores. Deliberação: Os Conselhofros decidiram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições formalizar o seguinte parecer: em cumprimento às disposições legais e
estatuárias, so Conselheiros examinaram or ITR, o Comentário de Desempenho e o Relatório de Revisão dos Auditores independentes, ben
conscientes ao 2º trimestre de 2014. Com base nos exames esteluados e considerando a conclusão sem ressalvas dos auditores independentes, ben
Deloitte Touche Tohmatsu Auditores independentes, bem como prestados os escalarecimentos necessários, os Conselheiros Fiscais, por unanimidade, emitiram parecer favorável ao ITR referente ao 2º trimestre de
2014, sem ressalvas. Encermamento: Lavarbura da presente atla, a qual,
foi lida, aprovada por todos os presentes e assinada. Mesa: José Roberto de Mattos Curan, Presidente, Erika Cristiane Diogo Patara, Secretária.
Conselheiros Presentes: Adalgios Fragoso de Faria; Helena Kerr do
Amarati: e José Roberto de Mattos Curan, San Paulo (Richigotta Erika. Conselheiros Presentes: Adalgiso Fragoso de Faria; Helena Kerr do Amarat; e José Roberto de Mattos Curan, São Paulo, 05/08/2014, Erika Cristlane Digo Patara - Secretária, JUCSP 358.04/14-7 em 29/08/2014, Flávia Regina Britto - Secretária Geral em Exercício.



Santander WEBCASAS S.A.

(Subsidária Integraí)

CNPJ nº 18.511.694/0001-97 - NIFIE 35.300.454-529

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA

DATA. HORA E LOCAL: 24 de julho de 2014, às 9 horas, na sede social da Webcasas S.A. ("Sociedade" ou "Companhia"), na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Guido Caloi, 1000, Bloco e, 2º andar, Parte - Jardim São Luiz. PRESENCA: Presente a totalidade dos membros da Diretoria, ao final assinados, sob a presidência do Senhor Gilberto Duarte de Abreu Filho, Diretor Presidente, nos termos do Arigo 7º do Estaluto Social da Sociedade, que designou a mim, Luciano Faleiros Poelucci, para secretariar a reunião. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a alteração de endereço da sede da Companhia, localizada na Capital do Estado de São Paulo, a partir do dia Orio/7/2014, conforme a seguir específicado: DE: Rua Guido Caloi, 100, Bloco 6. 2º andar, Parte - Jardim São Luiz - São Paulo/SP PARA-A venida Presidente auscelino Kubitschek, 2041 e 2235 - 22º andar, Vita Avenida Prasidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 - 22° andar, Vill Olimpia - CEP: 04543-011 - São Paulo/SP <u>ENCERRAMENTO</u>: Nad mais a tratar, foi encerrada a reunião da qual se lavrou esta ata, que lid mais a tratar, foi encerrada a reunião da qual se lavrou esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Diretores presentes, aal Gilberto Duarte de Abreu Filho - Presidente da Mesa, Luciano Faleiros Paolucci - Secretário da Mesa, Gilberto Duarte de Abreu Filho - Diretor Presidente, Fabrizio Ianelli - Diretor Vice-Presidente e Gustavo Machado Vieira de Almeida - Diretor. Certifico que a presente é cópia fiel da Ata lavrada em livro própio. Luclano Faleiros Paolucci - Secretário da Mesa, Secretaria de Desenvolvímento Econômico, Ciência e Tecnologia, Junta Comercial do Estado de São Paulo . Certifico o registro sob o número 349.079/14-6 em 04/09/2014. Gisela Simiema Ceschin, Secretária Geral.



Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU (Empresa de Economia Mista) - CNPJ nº 51 370 575/0001-3

de Guarulhos S.A. - PROGUARU
proguaru (Empresa de Economia Mista) - CNPJ nº 51.370.575/0001-37
ABERTURA DE LICITAÇÃO
A Comissão de Licitações a Progresso e Deservolvimento de
Guarulhos S/A forna público que fair aetilazar a Rua Arminda de Lima 788 - Vila Progresso - Guarulhos - SP as seguintes licitações: PREGÃO
PRESENCIAL Nº 051/2014 - Registro de preços para fornecimento de
CBUO - faixa 5 para serviços de tapa-valas. Abertura 26/09/2014 às
1 Ohoras. Processo Administrativo nº 378/2014, PREGÃO PRESENCIAL Nº
052/2014 - Registro de preços para fornecimento de CBUO - laixa
5 para serviços de pavimentação. Abertura 29/09/2014 às 10horas.
Processo Administrativo nº 387/2014, PREGÃO PRESENCIAL Nº
053/2014 - Registro de preços para fornecimento de CBUO - laixa 4 para
serviços de pavimentação. Abertura 29/09/2014 às 11horas. Processo
Administrativo nº 389/2014, PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2014 Contratação de empresa para prestação de serviço de outsourcing de
impressões e gestão de documentos eletrônicos. Abertura 29/09/2014
às 15horas. Processo Administrativo nº 24/2014, Os EDITAIS deversão
ser relirados no site: www.guarulhos.sp.gov.br. no link Licitações
Agendadas - Proguaru. Andréia Dantas Guedes Teixeira - Pregoeira Guarulhos, 11 de setembro de 2014. Agendadas - Proguaru. Andréia Dan Guarulhos, 11 de setembro de 2014.

Sindicato dos Corretores de Imóveia no Estado de São Paulo - SCIESP. Aviso - Abertura de Prazo (Lei 5.172, de 25/10/64 - CTN) GRCS-Urb/2014: Considerando-01: O disposto na Portaria da Coordenadoria de Ensino do Interior de São Paulo de 9/710/2011 (DOE, página 36, SP.12/192, de 08/10/2011), noticiando sobre a cassação do Colégio Atos; Considerando-02: Os termos da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica de São Paulo, de 11/07/2014, (DOE, página 38, SP. 124/129, de 15/07/2014), ando conta da cassação do Colégio Litoral Sul - COLISUL; Considerando-03: O disposto nas Portarias nº 4911/14, de 14/08/14 e 4942/14, de 29/08/14, ambas expedidas pelo CRECI da 2º Região/SP, determinando a "Devolução das Carteiras Profissionais de Corretoros de Imóveis", respectivamente dos inscritos oriundos das escolas ora cassadas e, Considerando-04: O disposto no artigo 589, inciso III, alinea "d" da CLT, Comunica aos ora "ex-corretores" interessados, que está aberto o prazo para restituição dos valores recolhidos a Itialio GRCS-Urh/2014, até 31 de dezembro do corrente exercício. Os contribuintes alcançados pelos atos administrativos suprarecolhidos a título GRCS-Urb/2014, até 31 de dezembro do corrente exercício. Os contribuintes alcançados pelos atos administrativos supra mencionados, que tiveram suas inscrições como corretores de inóveis canceladas pelo CRECUSP, poderão protocolar pédido, por escriza, devidamente instruído, através de formulário próprio, acompanhado podo originais da GRCS-Urb, protocolo de devolução da caferiar professora no CRECUSP, junto a Sede Social localizada na Rua Pémplona, 1200,3 andar, São Paulo/SP, de 2 ª de feira, das SOO 8 à 18.00 horas, São Paulo, 10 de setembro de 2014. Alexandro Tirolla Presidênce.

PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO

PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
C.N.P.J.(M.F.).N°. 48.812.648/0001-99
EXTRATO DE CONTRATOS
Contratada: Prudenmat Materiais Para Construcces Ltda, Opieto 3 000
sacos de cimento CPII 32, Prazo. 12 meses, Prepao 31.14 Valorio, 70.500,00, Data: 01/09/14, Contratada: Geori Brasil, Tachoopte-Ltda, Opieto: sistema de gerenciamento de coorrências, Prazo 12 meses, Cornite 11/14, Valor, 72.000,00, Data: 01/09/14, Run-Dr. José Pozi-126, Villa 30226-0055. Presidente Prudente/SP, 09.09.14 Malbur (Martins of Godoi - Diretor Presidente)

TERESA CRISTINA PA

SPE Farol de Touros Energia S.A.

SPE Farol de Touros Energia S.A.

CNPJ/MF 10.369.836/0001-11 - NIRE 35.300.360.974

Extrato da Ata da Assemblela Geral Ordinária

Data, Horário e Locai: 3004/2014, às 10h50, na sede social da Companhia. Corrocação e Presença: Edital de Convocação publicado nos jornais "Diário Cioriad do Estado de São Paulo" e "Diário Comercial - SP", nas edições de 16, 16 e 17/04/2014, estando presente a totalidade dos acionistas. Mesa: Andre Dorf, Presidente, Eliana de Faria Frazão, Secretária. Publicação de Avisos: Os documentos relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2013 foram colocados à disposição dos acionistas, nos termos dos Avisos aos Acionistas publicados nas edições dos días 29, 30 e 31/03 e 01 e 02/04/2014, do tribido Oficial do Estado de São Paulo - DOESP tendo em vista o disposto no artigo 133 da Lei das SA. Deliberações: (1) aprovada a prestação das contas dos administradores e as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2013; e (1) considerando que foi apurado prejuízo no exercício social findo em 31/12/2013; e (1) considerando que foi da, aprovada e por todos os presentes assinada. Mesa: Presidence Andre Dorf, Secretária: Eliana de Faria Frazão. Acionistas presentes: CPFL Energias Renováveis S.A. (por Márcio Antonio Severi e Tarcísio Borin Júnico); e Nilton Lette da Fonseca Filho. São Paulo, 3004/2014. Eliana de Faria Frazão - Secretária Geral em Exercício.

DE SHOPPING CENTERS S.A.

CNPJ 51.218.147/0001-93 - NIRE 35.300.095.618

Companhia Aberta

CNPJ 51.218.147/0001-93. NIRE 35.300.095.618

FATO RELEVANTE

A Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A., ("Iguatemi"), em atendimento às disposições da Instrução CVM 358/02, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral, que em Reunião do Conseiho de Administração da Companhia, realizada em 10/09/2011 foi aprovado por unanimidade, o Programa de Recompra de Ações de emissão da própria Companhia, que tem por objetivo a manutenção de ações em tesouraria exclusivamente para fazer frente ao "Plano de Opção de Compra de Ações da Companhia", aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/11/2006 e alterado e aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/11/2006 e alterado e aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/04/2012. A Companhia poderá adquirir alé 1.766.115 (um mihão, setecentos e sessenta e seis mil, cento e quínze) ações ordinárias sem valor nominal, montante set que representa, na presente data 2,11% do Jotal de 83.779.304 (oilenta e três mihões, setecentos e setentais en vive mil, frezentas e qualer) ações ordinárias são micrulação da "Companhia. O prazo para a recompra das ações é de 35 dias, vigorando partir desta data, até o dia 10/09/2015. A aquisção diar-se-4 a débito das rontas de preservas disponíveis constántes de balanço levantado em 30/09/2014, observado, especialmánias de Gissos por por 11 2 da Instrução CVM.7.* 10/90, 4 ogêração reser à rejuizada por meio de uma ou mais dentre as seguintes instituções. Estanca fata SA, Credit Suisse (Brasil) CTVM. Pristina Anna Batts - Direjora de Relações com investigores.

CBC-Companhia Bracileire de

CBC - Companhie Brasileira de Con NIEL 35300580749 dominica extravior - do Michael 500 Arbrisée de Talonário - Não ba SHELA CRISTINA DE FRITAS COMES ___ DEBORA CLEO

Salb co libralização CQD 11869

Estre Ambiental S.A.

CNP-IMF NGS.147:830/0001-59 - NIRE S.S.90.329-635

Assembleid Geral Extraordináir realizada em 03 de Narço de 2016

Data, Hora e Local: Fealizada em 03/01/6, às 16 hr, ins ends. Composição e Presença: Nos termos do arigo 124, §476 da Inf 8 d.Adris, conlorme alterdat ("Lei das Sociedades por Apões"), foram dispensadas as
formelidades de comocação, lando em vista a presença da tolatidade do
sociolistas. Rendo regulamente instatada a presente Assembleia Geral
Extraordinária. Mesas: Ce trabalhos foram presididos polo Vileon Culstrella.
Extraordinária. Mesas: Ce trabalhos foram presididos polo Vileon Culstrella.
Extraordinária. Mesas: Ce trabalhos foram presididos polo Vileon Culstrella.
Extraordinária. Mesas: Ce trabalhos foram presididos polo Vileon Culstrella.
Extraordinária. Mesas: Ce trabalhos foram presididos polo Vileon Culstrella.
Extraordinária. Mesas: Ce trabalhos foram presididos polo Vileon Culstrella.
Extraordinária. Mesas: Ce trabalhos foram presididos polo Vileon Culstrella.
9 (i) e delegão de novo membro do Consalho de Administração da Companha pola Assembleia.
9 (ii) e delegão de novo membro do Consalho de Administração da Companha pola Assembleia.
9 (ii) e delegão de novo membro do Consalho de Administração da Companha pola Assembleia.
9 (iii) e delegão de novo membro do Consalho de Administração de Companha pola Assembleia.
9 (iii) e delegão de companha pola Assembleia.
9 (iii) e delegão de companha pola Assembleia Gera realizada
in 1000/15, em apola de Companha pola Assembleia Gera realizada
in 1000/15, em abellio pola de companha pola Assembleia Gera realizada
in 1000/15, em abellio pola de companha pola Assembleia de companha pola de comp

MMRSV Participações S.A.

COS VESTIMENTOS E PAÇÕES S.A. 101-18 - NIRE 35.300.458.173 nbiela Geral Extraordinária 16 Janeiro de 2016

Bonsucex Holding S.A.

Bonsucex Holding S.A.
Companhis Febrada
CNPUMF NS 52 859 420/0001-60 - NIRE N® 95.300.138.082
Atta da Assembleia Geral Ordinafia realizada em 27/06/16.
1. Deta, fina da Assembleia Geral Ordinafia realizada em 27/06/16.
1. Deta, fina da 18.00 - 18

ROMI - Indústrias Romi S.A.

Companha Abarta
CNRJ - 59.720-426/0001-63 - NIRE - 53.500.056.751
Edital de Segunda Componegio - Assembles Gerel Extraordinafía
Fizam convocados os ecionistas de indústrias Romi S.A. ("Companha 7)
para a Assembles Gerel Extraordinafía, en segunda comocação, a ser
realizada no dis 02 de sposto de 2016, \$2.1400, tendo em vista o rão
compandamento de acionistas regresentando o cubrum mimbro de 205
para natidação da AGE em 1807/2016, no Distrito Industrial da
companha, ocalizado na Rodrote Lutis de Cueiroz (SP-304), fun 141.5,
em Saria Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, a tim de delibera
sobre o cancelamento de 200.000 (dois mibrões e otiocentes mili
eções octinárias de emissão da Companha, mendosa sen tecourará,
a dos estados do despida social, acquinidas no electores do penjamo de
de redes de 65.657.647 de em 2800-2016, dilearado a quantidade
de redes de 65.657.647 de em 2800-2016, dilearado a quantidade
de redes de 65.657.647 de em 2800-2016, dilearado a quantidade
de redes de 65.657.647 de em 2800-2016, dilearado a quantidade
de redes de 65.657.647 de em 2800-2016, dilearado a quantidade
de redes de 65.657.647 de em 2800-2016, dilearado a quantidade
de redes de 65.657.647 de em 2800-2016, dilearado a quantidade
de redes de 65.657 de de emissão de companha de redes de 65.657 de de emissão de companha (emissão de companha (emissão de 1816) de 1816 de

COBRAPE - CIA. BRASILEIRA

COBRAPE - CIA BRASILEIRA

DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

CNPLMF 58.452-190001-28, JUCESP NIRE 35.30.118.985

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLE BLA GERAL OFIDIARIA

Data, Hora e Locat: 2006/2016 ab 10 horas, na sede social. Prason; passion 100% do Capilla social. Meser Presidentic: Cindro Alberto Amaria de Oriveira Ferriari, Sacretáno: Afecu Guérios Bitencourt. Deliberações Tomadas
por Unanimidades A Reselegão dos membros de Diretoria para os profindes Bitencourt. CREA ACOUNTAINA. Diretor Superimendente: Alexe Guérindes Bitencourt. CREA ACOUNTAINA. Diretor Superimendente: Alexe GuérInsperimente Superimendente Superimendente: Alexe GuérInsperimente Superimente Su

CNPUMP nº 20.564.8230001-29 - NIRE 35.300.457.582

CNPUMP nº 20.564.8230001-29 - NIRE 35.300.457.582

Atta de Assembleite Garte Extraordinaire en 25 de abril de 2016

Data, Hora e Local: Em 2504/2016 às 10h na sada social Companhia
en Salo PauloSP publicopola Legala e Presençar Publicação de edital de convocação dispersanda em virtude de presença da actorista deentrarios da tradicació do capital social da Companhia, contemme Arrigotáncio: Ricardo Vivan Resta de Salos en Presençar Publicação de edital de convocação dispersanda em virtude da presença da actorista deentrarios da tradicació do capital social da Companhia, contemme Arrigotáncio: Ricardo Vivan Resta de Corpento de Arrigo da Arrigo da Companhia, nos termos da Leil
en Resta de Vivan Resta de codem do dia a doica actorista de connitra deliberou: La provar a discolução da Companhia, nos termos da Leil
II. aprovar a nomeação de Felipe Ha Jong Kim, brasilero, casado, advogado, Rio nº 3.03.34.55-5 SSPSP, CPRH nº 088.5011.45-07, com
enderero comercial na Avenida Presidente Juscolino Kubischett, 1455.
São Pedud99 como Equiçades da Companhia, competindo-lhe todos os
alos necessarios à Equidopão e representação da Companhia, lorentedos com bases
to il indicado. O Liquidante arrecadou os bans, Brons e documentos da
Companhia e presentou a prestação final des contas, comsultandada
no balanço geral do año a passão da Compenhia, (eventados com bases
nas demonstrações financenceado que, nos targos contas, consultandada
no balanço geral do año a passão da Compenhia, (eventados com bases
nas demonstrações financenceado que, nos terror de companhia, esta de companhia, portante de companhia, esta de companhia, portante a superior esta de c

General Shopping Brasil S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado CNPJ/MF nº 08.754.521/0001-53 — NIRE 35.500.340.833

CONDUMAR IN DISTRIBUTION STRESS IN S.A.

Companina Aberta de Capital Amorizado

CNPUMAR IN DISTRIBUTION 35 — NIRE 35.500,340.833

CNPUMAR IN DISTRIBUTION STRESS SSO0,340.833

FATOR RELEVANTE

General: Shopping Braell S.A. ("Companhia"), companhia aberta
com sede na Avenida Angèlica, in "2.486. configure 221 no Clades de
São Paulo, Studo de São Paulo, em atendimento às disposições de
São Paulo, Studo de São Paulo, em atendimento às disposições de
São Paulo, Studo de São Paulo, em atendimento às disposições de
Instrução de Companhia com complemento de Pato Relevante
divulgado em 56 de juho de 2015, vem informar aos seus echnisas e eo moraçõe em geral que, neste data, fol aprovado em reunião do Conselho
de Administração da Companhia alterações aos termos e confições da
claria de permuta (Enchange Ciller) de totalidade dos bibrus de divida subordimento e prapietos (USS 150.000,000.12.0009 Perpetual
Sucordificated Pited to Floating Rate Notes With interest Deferral
Sucordificated Pited to Floating Rate Notes With interest Deferral
Sucordificated Pited to Floating Rate Notes With interest Deferral
Sucordificated Pited to Floating Rate Notes With interest Deferral
Sucordificated Pited to Floating Rate Notes With interest Deferral
Sucordificated Pited to Floating Rate Notes With interest Deferral
Sucordificated Pited to Floating Active Notes and Sucordificated General
Sucordificated Pited to Floating Rate Notes With interest Deferral
Sucordificated Pited to Floating Relevante de Sistemante Sistemante
Sistemation Relevante de Sistemante Relevante de Sistemante
Sistemation Relevante de Sistemante Relevante de Sistemante
Sistemation Relevante de Sistemante Relevante de Sistemante
Sistemation Relevante (November 2005), a exercite de Sistemante
Sistematica Pited Relevante Relevante de Sistemante Relevante de Sistemante Relevante Relevante de Sistemante Relevante de Sistemante Relevante Relevant

São Paulo, 20 de julho de 2016. General Shopping Brasil S.A.

TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ **AUTENTICAÇÃO**

2 3 MAR 2017 CONFERIO S A SHADO CONFORME O ORIGINADO EVERARDO VIEIRA EL HOF Selb de literalização COD 11870 SHELA CRISTIN' DE FRITAS GOMES

TERESA CRISTINA PANA GOMES